



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000032/2004-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.142 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROGERIO OLEINIK DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

ROGERIO OLEINIK DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-22.607/2010, às e-fls. 63/66, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, em relação ao exercício 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 76/86, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/12/2003, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores:

a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício. Banco Santander Meridional S.A. = R\$ 44.437,78.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Os autos foram baixados em diligência para que o contribuinte fosse intimado a comprovar o pagamento do INSS sobre o valor dos rendimentos omitidos, bem como que as advogadas Dra Silvia Schaan Ferreira e Maristela Sulzbach Motta da Silva estavam autorizadas a representá-lo na reclamatória trabalhista movida contra o Banco Meridional do Brasil S/A.

Atendendo à diligência, o contribuinte vem aos autos informar que esteve na 25.a Vara do Trabalho de Porto Alegre quando foi informado que o referido processo trabalhista não mais existe, por ter transcorrido mais de 5 anos da data da sentença. Apresenta cópia autenticada dos recibos dos honorários advocatícios apresentados anteriormente, e cópia do acordo firmado entre as partes, sem a homologação judicial (fls. 47/52).

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, excluindo da base de cálculo considerada omitida o montante de R\$ 3.000,00 pagos à título de honorários advocatícios e R\$ 3.555,02 do INSS retido, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 71, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, pugnano pela dedução da base de cálculo do valor de R\$ 3.000,00 pagos a Dra. Maristela Sulzbach Motta da Silva à título de honorários advocatícios.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autoridade lançadora, com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora Banco Santander Meridional S/A, apurou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 44.437,78.

O contribuinte não discorda da omissão apurada, conforme bem delimitado pela decisão de piso, mas requer a dedução do valor de R\$ 3.000,00 referente aos honorários advocatícios pagos a Dra. Maristela Sulzbach Motta da Silva.

Desde a impugnação, o autuado informou ter pago a título de honorários advocatícios o importe de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 3.000,00 para Déa Silvia Schaann Ferreira e R\$ 3.000,00 para Maristela Sulzbach Motta da Silva, fazendo *jus* a dedução deste valor.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter, EM PARTE, a ação fiscal neste ponto, sob o argumento de que

Apesar do contribuinte não ter carreado aos autos cópia do contrato de honorários com as advogadas, observa-se no acordo firmado entre as partes de fls. 50/52, que a advogada Déa Silvia Schaann Ferreira, OAB/RS n.º 35.112, consta como advogada do reclamante Rogério Oleinik da Silva. Esta informação pode ser confirmada pelo extrato do processo trabalhista extraído da página do Tribunal Regional do Trabalho da 4,a Região na internet, anexado às fls. 55/56. Porém, não consta dos autos documento algum indicando a participação da advogada Maristela Sulzbach Motta da Silva, OAB/RS n.º 42.447, no processo trabalhista movido pelo contribuinte contra o Banco Meridional do Brasil S/A.

Desta forma, do valor omitido de R\$ 44.437,78 deverá ser descontado, a título de honorários advocatícios, apenas o valor de R\$ 3.000,00 pagos à advogada Déa Silvia Schaan Ferreira, procuradora do reclamante.

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando fazer jus a dedução no importe de R\$ 3.000,00 pagos a título de honorários advocatícios, conforme documentação hábil e idônea acostada aos autos, observando todos os requisitos legais.

Com a devida vênia ao entendimento acima exposto, entendo que a decisão merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, está prevista no parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) e também no §2º do artigo 12-A:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Lei nº 7.713/88

Art. 12-A (...)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que os valores pagos a título de honorários advocatícios podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos acumuladamente.

No entanto, a meu ver, o entendimento encimado, aplica-se a qualquer valor recebidos mediante ação judicial. Caso não fosse assim, não faria menor sentido o inciso II do parágrafo primeiro do art. 718 do Decreto nº 3.000/1999, que assim dispõe:

Art.718.O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte,

quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §1º):

(...)

II- honorários advocatícios;

Ademais, o pergunta e resposta da Receita Federal do Brasil, trata o tema da mesma forma.

Portanto, após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que o quantum de R\$ 3.000,00 foi pago a título de honorário a advogada Maristela Sulzbach Motta da Silva.

O contribuinte, anexa aos autos, cópia autenticada dos dois recibos, cada um na importância de R\$ 3.000,00, constando a indicação de terem sido emitidos pelo pagamento referente a mesma ação trabalhista, o que, ao meu ver, totalizam um valor compatível com o obtido na demanda judicial, cerca de 15% (honorário médio cobrado pelos profissionais da advocacia).

Ademais, junto ao recurso voluntário, o contribuinte colaciona cópia da petição inicial constando a assinatura de ambas as advogadas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para deduzir da base de cálculo o montante de R\$ 3.000,00 pagos a título de honorários advocatícios a Dra. Maristela Sulzbach Motta da Silva, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira